

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.964/2004 INTERESSADO: COLÉGIO MANOEL FERREIRA NETO

PARECER CEE N° 045/2006

Indefere o Recurso do **Colégio Manoel Ferreira Neto,** com sede na Rua Porto Alegre, nº 513-B, Santa Cruz da Serra, Município de Duque de Caxias, para ser autorizado a funcionar de CA a 4ª série do Ensino Fundamental, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Eliane Ferreira da Silva, Representante Legal do **Colégio Manoel Ferreira Neto** Ltda., mantenedora do Colégio Manoel Ferreira Neto, situado na Rua Porto Alegre, nº 513 B, Santa Cruz da Serra, Município de Duque de Caxias, solicita, no Processo E-03/100.964/2004, autorização para funcionar, <u>em grau de recurso</u>, com a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, constando, apensado ao processo em causa, o de nº E-03/11.003.663/98, cujo laudo conclusivo, emitido em 01/12/03, indefere o pedido de autorização para funcionamento do referido colégio.

A Representante Legal Sra. Eliane Ferreira da Silva tomou ciência do citado Parecer em 28/09/04 e foi informada de que seria possível entrar com recurso neste Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, segundo a Deliberação CEE nº 231/98, Cap II, Art 20, inciso III, alínea c; prazo este cumprido plenamente pela Representante Legal, que apresentou este recurso em 19/10/04.

A requerente, em seu recurso, alega "que o estabelecimento realizou todas as exigências constatadas pela comissão verificadora, se encontrando em perfeitas condições, tanto na estrutura física, tanto (sic) com o corpo docente altamente qualificado".

A Comissão Verificadora, designada para atuar no Processo E-03/100.969/2004, após visita ao Colégio Manoel Ferreira Neto, emitiu, em 30/09/2005, laudo conclusivo, declarando que as exigências que concernem à estrutura física e à parte documental (feitas no processo original – 03/11.003.663/98) não foram cumpridas, levando a referida comissão a emitir **parecer desfavorável** à autorização de funcionamento do referido Colégio, para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental.

VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, e após análise minuciosa dos Processos nºs E-03/11.003.663/98 e E-03/100.969/04 e seguindo o recomendado pelo parecer da comissão verificadora, somos pelo indeferimento da solicitação de funcionamento do Colégio Manoel Ferreira Neto de CA a 4ª série do Ensino Fundamental.

Quanto à Educação Infantil, o pedido de autorização deve ser dirigido ao Sistema competente; no caso, o Sistema Municipal de Duque de Caxias.

Processo nº: E-03/100.964/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Esmeralda Bussade - Relatora Amerisa Maria Resende de Campos Angela Mendes Leite Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 09 de maio de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 12/05/2006 Publicado em 24/05/2006 Pág. 16